COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 290, DE 2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 13, DE 2021

PROPOSIÇÃO: Dispõe sobre a inclusão do item 11.05 constante na Lista de Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres, prevista no art. 158 da Lei Complementar n. 01/2001, em virtude da alteração demandada pela Lei Complementar Federal n. 183/2021, que normatizou a incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Mazutti/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM 20/12/2021 às 10:11
Tatiana
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado dispõe sobre a inclusão do item 11.05 constante na Lista de Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres, prevista no art. 158 da Lei Complementar n. 01/2001, em virtude da alteração demandada pela Lei Complementar n. 183/2021, que normatizou a incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento.

Afirma a Justificativa:

" O presente projeto de Lei inclui o item 11.05 constante na Lista de Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres, prevista no art. 158 da Lei Complementar n. 01, de 30 de dezembro de 2001, em virtude da alteração demandada pela Lei Complementar Federal n. 183/2021, que normatizou a incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e

semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, radio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser o proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. Desta feita, a inclusão proposta propiciará um aumento de arrecadação pelo Município em face a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre o novo subitem da lista de serviços."

Apresentado o projeto na novel norma, bem como sua justificativa, iniciamos a análise da proposição.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, dispondo que compete aos municípios instituir e arrecadas os tributos de sua competência.

Vejamos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Ademais, o artigo 19, inciso VII, da Lei Orgânica de Cascavel, também aponta a competência do Município para a proposição em análise.

> Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> ...
> VII - instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da Lei Orçamentária;

Por sua vez, o artigo 58 da Lei Orgânica aponta que compete, privativamente, ao Prefeito, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Diante disso, conclui-se que o Município possui competência legislativa e administrativa para legislar sobre a matéria apresentada no projeto de lei complementar supracitado, não havendo qualquer inconstitucionalidade a se apontar.

Nota-se, portanto, diante do acima analisado, que a proposição atende aos requisitos legais de competência de análise por essa Comissão de Justiça e Redação, e não se verificando a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Complementar n. 13/2021, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Mazutti
Vereador/PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação Projeto de Lei Complementar n. 13/2021.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 20 de dezembro de 2021.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB

Pedro Sampaio
Vereador /PSC